



GABINETE DO DEPUTADO LUCAS SOUZA
INDICAÇÃO Nº 024 /2026

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, solicita que seja encaminhado ao Governador do Estado de Roraima, a seguinte indicação:

INDICO, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima Antonio Denarium, a adoção das providências administrativas necessárias para assegurar a fiel aplicação do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 309/2022 (alterada pela Lei Complementar nº 365/2025), garantindo a imediata cessação da incidência de Imposto de Renda sobre a Indenização de Risco de Vida (IRV) percebida pelos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Roraima.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação Parlamentar tem por escopo garantir o estrito cumprimento da legislação estadual vigente, corrigindo distorções tributárias que incidem sobre os vencimentos dos militares estaduais.

Cumprir destacar, inicialmente, que a demanda foi trazida a este Parlamento pelo **Major PM Júlio César Flauzina Laranjeira**, Presidente do Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares de Roraima (CEPSM/RR), no legítimo exercício de defesa das prerrogativas da categoria.

O cerne da questão reside na natureza jurídica da verba. A Lei Complementar nº 365/2025, ao alterar a LC nº 309/2022, reafirmou o caráter expressamente **indenizatório** da Indenização de Risco de Vida (IRV). Diferente das verbas remuneratórias (que visam pagar pelo trabalho), as verbas indenizatórias visam **compensar** o servidor por um desgaste ou risco — neste caso, o risco permanente à integridade física e à própria vida, inerente à atividade militar.

Conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores e na legislação tributária nacional, **não incide Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias**, visto que estas não constituem acréscimo patrimonial (riqueza nova), mas mera reposição, inexistindo, portanto, o fato gerador do tributo.

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento. Recentemente, em caso análogo no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0801916-69.2024.8.19.0073), foi reafirmado em sede recursal que a gratificação vinculada ao risco da atividade militar possui natureza compensatória, não se



sujeitando à tributação. A manutenção da retenção do imposto em Roraima, portanto, contraria não apenas a lei estadual, mas a lógica jurídica predominante.

Ressalte-se que o acolhimento desta indicação **não implica criação de nova despesa pública**, mas apenas o ajuste administrativo para cessar uma retenção indevida, promovendo justiça fiscal e segurança jurídica aos profissionais de segurança pública.

Diante do exposto, solicito a análise e o pronto acolhimento desta Indicação, certo do compromisso do Governo do Estado com a valorização e o respeito aos direitos dos nossos militares.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2026.

LUCAS SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL - PL